CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 29/2023
Autoria: Vereador Duda Sanches
Ementa: "Cria a vedação do fornecimento de cardápio exclusivamente por meio eletrônico no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante mencionar o PLE-8/2023, que dispõe sobre "a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital", mas não propõe a vedação do fornecimento de cardápio exclusivamente por meio eletrônico.

- Visando consubstanciar a presente proposição, essencial mencionar a Lei Municipal nº 5.075/1995[3], que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de bares e restaurantes incluírem em seus estabelecimentos comerciais, cardápios elaborados no alfabeto braile e dá outras providências", e a Lei Municipal nº 3712/1987[4], que "Obriga a afixação, na parte externa dos restaurantes, bares e estabelecimentos similares, do cardápio e respectiva lista de preços e dá outras providências".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Com o propósito de adequar-se ao art. 10, inciso III, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998[5], que determina a utilização da expressão "parágrafo único", quando existente apenas um parágrafo, é recomendável reavaliar a redação do art. 1° da presente proposição, respeitando assim a melhor técnica legislativa.

- Ademais, importante apontar que houve equívoco ao não usar abreviatura "Art.", como prevê o art. 10, inciso I, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.[6]

Salvador, em 9 de março de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

3 **Lei Municipal nº 5.075, de 24 de novembro de 2012**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1995/508/5075/lei-ordinaria-n-5075-1995-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-dos-proprietarios-de-bares-e-restaurantes-incluirem-em-seus-estabelecimentos-comerciais-cardapios-elaborados-no-alfabeto-braile-e-da-outras-providencias?q=5075.

[4] **Lei Municipal º 3.712, de 08 de abril de 1987**. Disponível em https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1987/372/3712/lei-ordinaria-n-3712-1987-obriga-a-afixacao-na-parte-externa-dos-restaurantes-bares-e-estabelecimentos-similares-do-cardapio-e-respectiva-lista-de-precos-e-da-outras-providencias?q=3712.

5 **LC 95/98: Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

[6] **LC 95/98: Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.